



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15578.000095/2007-89
Recurso nº 879.876 Voluntário
Acórdão nº **1302-00.739 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de outubro de 2011
Matéria Normas Gerais de Direito Tributário
Recorrente ADM DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2003, 2004

Ementa:

Denúncia espontânea.

A extinção de crédito tributário em atraso deverá ser acompanhada do pagamento de multa de mora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Rodrigues de Mello relator designado ad hoc e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Rodrigues de Mello, Wilson Fernandes Guimarães, Daniel Salgueiro da Silva, Eduardo de Andrade, Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira e Guilherme Pollastri Gomes Da Silva

Relatório

1. Nos dias 27 de fevereiro, 31 de março e 30 de abril de 2004, e no dia 5 de abril de 2007, a interessada cientificou a Secretaria da Receita Federal da compensação

de diversos débitos de estimativas do imposto de renda – IRPJ – e da contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL (fls. 2/51) com saldos negativos da CSLL a pagar dos anos-ano-calendário de 2002 e 2003. O saldo negativo do ano-calendário de 2003 foi declarado pela própria interessada (R\$ 21.401.363,35 – fls. 55); o do ano-calendário de 2002 foi declarado por uma empresa que ela sucedeu (R\$ 9.999.359,91 – fls. 83).

2. Ao apreciar a compensação efetuada (fls. 91/95), a DRF/VITÓRIA/ES reconheceu o crédito decorrente dos saldos negativos de CSLL declarados (R\$ 31.400.723,27) e homologou a compensação até o limite do crédito reconhecido.

3. Não obstante, por observar que o crédito do qual dispunha a interessada era inferior ao montante dos débitos cuja compensação foi declarada, aquela repartição determinou a cobrança do valor excedente (fls. 119/123), consoante os §§ 7º a 11º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, modificado pela Lei nº 10.833, de 2003.

4. Irresignada com a decisão da qual foi cientificada em 28.12.2007 (fls. 124), a interessada apresentou sua manifestação de inconformidade no dia 28 seguinte (fls. 125/133). Alegou, em síntese:

4.1. que, de acordo com as duas planilhas juntadas à manifestação de inconformidade (fls. 134 e 135), não há nenhum débito remanescente;

4.2. que, no entanto, como a compensação de alguns débitos foi efetuada após o seu vencimento sem a inclusão da multa – apenas os juros foram incluídos – essa é a única razão capaz de justificar a diferença verificada entre os valores apontados nas suas planilhas e nos anexos à carta de cobrança;

4.3. que, contudo, sendo essa a razão da diferença verificada, a cobrança é equivocada em face tanto da legislação tributária quanto da jurisprudência transcrita na manifestação de inconformidade;

4.4. que a legislação estabelece que o atraso no cumprimento da obrigação tributária principal implica a cobrança de multa e juros de mora; o art. 138 do Código Tributário Nacional (CTN), porém, exclui a responsabilidade quando há denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido;

4.5. que, por seu turno, a jurisprudência, seja a administrativa seja a judicial, é sempre nesse sentido; e

4.6. que, como procedeu à compensação dos seus débitos vencidos antes de qualquer ação fiscal, está livre da imposição da multa de mora, por força do citado art. 138.

A DRJ decidiu:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003, 2004

MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

A denúncia espontânea consagrada no art. 138 do Código Tributário Nacional não tem a elasticidade pretendida pelos contribuintes relapsos ou em apuros financeiros para deixar sem punição o atraso no cumprimento da obrigação tributária principal.

A recorrente tomou ciência do acórdão DRJ em 18/08/2009 e apresentou recurso em 16/09/2009.

Em seu recurso reitera os argumentos apresentados em sede de impugnação e, especialmente:

Ocorre que a Recorrente apresentou algumas DCOMPs depois do prazo de vencimento do tributo compensado, sem a inclusão de multa, mas apenas juros sobre o principal, sendo que essa, com ressalvas, é a única possibilidade de haver alguma diferença entre os valores montados pela Recorrente e os apresentados pelo Fisco em sua Carta-Cobrança.

A exegese do dispositivo legal contido no art. 138 do CTN nos permite concluir que o sujeito passivo da obrigação tributária não pode ser apenado pelo fato de não ter promovido o pagamento de determinado tributo na data do seu respectivo vencimento, desde que reconheça espontaneamente a sua situação de irregularidade fiscal e promova, simultaneamente, o pagamento do tributo, QUANDO FOR O CASO.

Voto

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Não há reparo a fazer ao lançamento e a decisão recorrida.

A jurisprudência deste colegiado tem se firmado no sentido e que apenas me relação a fatos desconhecidos pelo fisco, espontaneamente confessados pelo contribuinte, cabe a aplicação do art. 138 do CTN.

Melhor explicando: se o contribuinte, tendo omitido fato do fisco, vem a confessá-lo e, juntamente com Atal ato, paga o tributo e o juros de mora, poderia ser beneficiado com os efeitos da chamada denúncia espontânea.

Esse é o entendimento expresso pelo STJ no RESP 20031884340, parcialmente reproduzido pelo acórdão recorrido:

“1. O instituto da denúncia espontânea exige que nenhum lançamento tenha sido feito, isto é, que a infração não tenha sido identificada pelo fisco nem se encontre registrada nos livros fiscais e/ou contábeis do contribuinte. 2. A denúncia espontânea não foi prevista para que favoreça o atraso do tributo. Ela existe como incentivo ao contribuinte para denunciar situações de ocorrência de fatos geradores que foram omitidas, como é o caso de aquisição de mercadorias sem nota fiscal, de venda com preço registrado aquém do real, etc.”

No caso dos autos, não foi isso que ocorreu.

Após o vencimento da obrigação tributária, por meio de Per/Dcomp, o contribuinte tenta compensar seu direito creditório com débitos já vencidos e, portanto, sujeitos à multa de mora.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso
(documento assinado digitalmente)

Marcos Rodrigues de Mello – relator ad hoc.